



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**LEI Nº 12.585 DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

**PUBLICADA NO DOE DE 11.03.2023**

**ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº:**

**- 327, DE 29.09.2023 - DOE DE 30.09.2023**

**CONVERTIDA NA LEI Nº 12.983, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

**PUBLICADA NO DOE DE 15.12.2023**

**NOTA: o art. 3º da Lei nº 13.751/25 - DOE DE 26.06.2025, especificou, in verbis:**

" Art. 3º Fica reaberto, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023, o prazo para pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

§ 1º O benefício de que trata o "caput" é aplicável aos créditos tributários, suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 2º Os créditos poderão ser pagos à vista com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o imposto e sobre as multas, em parcela única, com vencimento em 31 de outubro de 2025.

§ 3º A adesão ao programa de que trata este artigo deverá ser formalizada mediante requerimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB), a ser protocolizado até o dia 20 de outubro de 2025.

§ 4º Aplicam-se ao benefício previsto neste artigo, no que couber, todas as demais condições e regras estabelecidas na Lei nº 12.585, de 10 de março de 2023."

**Entretanto, a Medida Provisória nº 345, de 26 de junho de 2025, publicada no DOE de 27.06.2025, revogou o art. 3º da Lei nº 13.751/2025 - DOE de 26.06.2025, com efeitos a partir de 26 de junho de 2025.**

**Desta forma, o art. 3º da Lei nº 13.751/25 que reabriu o prazo para pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), não produziu efeitos desde 26 de junho de 2025.**

**Dispõe sobre a redução de pagamento dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, altera a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, às suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o último dia do terceiro mês subsequente à publicação desta Lei, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o imposto e sobre as multas, no prazo de até o último dia útil do sexto mês subsequente à publicação desta Lei.

**Nova redação dada ao "caput" do art. 1º pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 327/23 - DOE 29.09.2023**

**NOTA: De acordo com o art. 2º da Medida Provisória Nº 327/23, a fruição do benefício previsto no seu art. 1º não confere ao contribuinte beneficiado qualquer direito à devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.**

**OBS: A Medida Provisória nº 327/23 foi convertida na Lei nº 12.983/23 - DOE de 15.12.2023.**

***Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, as suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 20 de outubro de 2023, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, das multas punitivas e dos acréscimos sobre o imposto e sobre as multas, no prazo de até o último dia útil do mês de outubro de 2023, desde que a protocolização do requerimento junto a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, seja feita até o dia 20 de outubro de 2023.***

**§ 1º** O benefício de que trata o “caput” deste artigo:

I - aplica-se ao saldo devedor dos débitos fiscais objeto de parcelamento em qualquer fase;

II - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

III - não se aplica a débito fiscal que a legislação tributária estadual expressamente vedar;

IV - não se acumula com quaisquer outros concedidos na legislação para o pagamento do tributo ou de penalidades, bem como com os acréscimos decorrentes destes;

V - fica condicionado:

- a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;
- d) ao pagamento, pelo beneficiário da presente Lei, das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;
- e) ao cumprimento de condições que por ventura estiverem expressamente previstas na legislação tributária estadual.

**§ 2º** Os créditos tributários relativos ao ITCD serão consolidados na data do pagamento do imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

**§ 3º** O descumprimento das condições previstas neste artigo torna sem efeitos a redução concedida no seu “caput” e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, acréscimos e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

**Art. 2º** A Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do “caput” do art. 6º:

“I - nas transmissões por “causa mortis” com valor:

- a) até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), 2% (dois por cento);
- b) acima de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento);
- d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento);

II - nas transmissões por doações com valor:

- a) até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), 2% (dois por cento);
- b) acima de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 4% (quatro por cento);
- c) acima de 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), 6% (seis por cento);
- d) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), 8% (oito por cento).”;

II - art. 16-A:

“Art. 16-A. Os créditos tributários, vencidos ou não, poderão ser pagos, parceladamente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme critérios fixados em regulamento.

§ 1º Na transmissão “causa mortis”, o imposto poderá ser pago parceladamente se não houver no monte importância suficiente em dinheiro ou título negociável para o pagamento integral do valor devido.

§ 2º No caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração ou de representação fiscal, inscrito ou não em Dívida Ativa, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas no inciso I do art. 16-C desta Lei.

§ 3º O pagamento da multa de que trata o art. 19 desta Lei poderá ser parcelado nos mesmos critérios deste artigo.

§ 4º Efetuada a quitação total do tributo, comprovada com o pagamento de todas as parcelas, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB - expedirá autorização em formulário próprio, para efeito de transmissão dos bens e direitos, assinada digitalmente por auditor fiscal nos termos do Regulamento.”.

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 13-B à Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, com a respectiva redação:

“Art. 13-B. Nas transmissões “causa mortis” (inventário), o pagamento do imposto incidente sobre os precatórios judiciais do Estado da Paraíba será realizado quando do efetivo recebimento destes.

§ 1º Para fins de quitação do tributo, a parte interessada deverá:

I - solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ-PB o lançamento do imposto incidente sobre o precatório;

II - fazer juntada ao precatório da Guia Homologada do ITCD, emitida pela SEFAZ-PB após o lançamento do tributo;

III - estando o precatório disponível para pagamento, solicitar à SEFAZ-PB a emissão do Documento de Arrecadação correspondente para o pagamento do ITCD;

IV - após a emissão, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, do alvará em separado com o valor exato do tributo, efetuar o pagamento devido.

§ 2º Quitado o tributo devido, a SEFAZ-PB emitirá guia de quitação para ser apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado Paraíba para fins de liberação do saldo do precatório para os beneficiários.”.

**Art. 4º** Fica fixado o prazo de 150 (cento e cinquenta dias), contado a partir da data da publicação desta Lei, para a implementação do sistema do parcelamento ordinário do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, de que trata a Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo poderá prorrogar por igual período o prazo de que

trata o “caput” deste artigo.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários para contemplar a redução do imposto prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2023.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de março de 2023;  
135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
**GOVERNADOR**